



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10880.034143/96-35
Recurso n.º : 302-120985
Matéria : ITR
Recorrente : AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.149

RECURSO ESPECIAL – Requisitos de Admissibilidade - Falta de comprovação da divergência argüida.
Recurso ao qual se deixa de tomar conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10880.034143/96-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.149

Recurso n.º : 302-120985
Recorrente : AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-34.743, consubstanciado na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO DE 1995.

BASE DE CÁLCULO.

Não é prova suficiente, para impugnar o VTNm adotado pelo Fisco para o lançamento do tributo, estabelecido pela IN SRF n.º. 42/96, Laudo de Avaliação emitido em desacordo com os requisitos estabelecidos nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799), não identifique o exercício a que se refere (no caso, a base de cálculo do ITR é o VTN apurado no dia 31/12/94) e não seja acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme a legislação da regência.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ALÍQUOTA APLICÁVEL.

O Grau de Utilização da Terra e a Alíquota aplicável estão definidos na Lei n.º. 8.847/94, artigos 4º, II e 5º, tendo sido utilizados para seu cálculo os dados declarados pelo próprio contribuinte.

RECURSO NEGADO.”

A contribuinte apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando que o guereado acórdão diverge de entendimento manifestado pelas demais Câmaras do Conselho de Contribuintes, em especial o esposado pela 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão 201-73.758, nos termos:

“ITR – VTN. Logrando a contribuinte comprovar com base em Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do

Processo n.º : 10880.034143/96-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.149

lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (art. 3º, §4º, da Lei n.º. 8.847/94). ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DO IMÓVEL. O aproveitamento do imóvel, para fins de se beneficiar de alíquota menor na sua tributação deve ser acompanhado de documentação idônea e apta demonstrando o efetivo aproveitamento da área durante o período atingido pela tributação. Recurso provido em parte.”

Entende que a teor da referida decisão, para ser revista a base de cálculo para o ITR, basta a apresentação de Laudo Técnico por profissional capacitado, o que no presente caso ocorreu, documento juntado às fls. 42/43, elaborado e assinado por um Engenheiro Agrônomo.

Aduz, ainda, que nos presentes autos restou caracterizada a prescrição intercorrente, posto que o processo administrativo iniciou-se em 1996, com a impugnação do lançamento, sendo a data de interposição de Recurso Voluntário 11/09/1996, cuja decisão foi notificada à Recorrente em 09/06/2003, portanto, após mais de 5 anos contados da data de interposição do Recurso Voluntário.

Ressalta que a prescrição intercorrente é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, e se verifica no curso de processo judicial quando uma das partes litigantes permanece inerte por um período superior a 5 anos, encontrando amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência que colaciona.

No mérito, aduz não ser aplicável ao crédito em discussão, como fundamentado na decisão recorrida, a Instrução Normativa n.º. 42/96, posto tratar-se de ITR/95, cujo fato gerador se deu em 01/01/1995, de modo que a norma instituída em 1996, posterior ao fato gerador, não poderia ser aplicada ao caso, nos termos dos artigos 144 do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal.

Requer seja acolhida a ocorrência da prescrição intercorrente, ou no mérito seja anulado o lançamento do ITR/1995.

Às fls. 137/139, extratos de Internet de onde constam as ementas dos Acórdãos trazidos como Paradigmas.



Processo n.º : 10880.034143/96-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.149

Posteriormente, em 03/09/2003, a Recorrente junta aos autos, Laudo Técnico de Avaliação, o qual aduz estar confeccionado nos moldes requeridos pelo acórdão recorrido. Documentos juntados às fls. 148/161.

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 162/167, tempestivamente, aduzindo, em síntese, dois pontos:

“a) não há de se falar em PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, eis que o Excelso Pretório já assentou o posicionamento de que esta espécie de prescrição não ocorre durante o trâmite do processo administrativo fiscal. Neste sentido: Recurso Extraordinário n.º. 94.462-1-E.

b) não há como se considerar o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural anexado às fls. 148/161, supostamente para sanar os PATENTES VÍCIOS DO LAUDO TÉCNICO ANTERIOR, isto porque tal juntada é MANIFESTAMENTE EXTEMPORÂNEA, ex vi do artigo 16 do Decreto n.º. 70.235/72. Por conseguinte, admitir tal laudo seria ir de encontro ao princípio do “due process of law”.”

Aduz ainda que não merece ser conhecido o Recurso Especial interposto, uma vez que o acórdão paradigma não enfrentou especificamente a questão acerca da necessidade de observância das normas da ABNT, conforme abordado no v. acórdão recorrido, de maneira que inexistente similitude fática entre o paradigma e o recorrido, não havendo, pois, como afirmar que houve divergência jurisprudencial.

Ressalta ainda que o contribuinte não juntou aos autos o inteiro teor do mencionado paradigma, acostando apenas ementa da Internet, que não permite concluir pela efetiva diferenciação entre os julgados.

Conclui aduzindo que o atendimento à NBR 8799/85 da ABNT visa dar transparência aos laudos, evitando fraudes, e ainda que, o Fisco não pode se basear em suposições levantadas pelo contribuinte, sem que haja elementos de prova consistentes.



Processo n.º : 10880.034143/96-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.149

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja improvido o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, devendo ser mantido na íntegra o v. acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 171, última.

É o Relatório.



Processo n.º : 10880.034143/96-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.149

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Socorre-se o contribuinte a esta Câmara Superior, insurgindo-se contrário à decisão proferida pela eg. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, especificamente quanto à sua desconsideração do laudo técnico de avaliação apresentado pelo contribuinte como fundamento de seu pedido de revisão do VTN.

Contudo, entende este relator, sejam acertadas as observações da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestadas nas Contra-Razões juntadas às fls. 162/167, senão vejamos.

Com efeito, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara do Conselho de Contribuintes, ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme dispõe o inciso II, do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998.

O artigo 7º do mesmo diploma legal disciplina a formalização do Recurso Especial, sendo que, seu §2º, determina:

“§2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (Redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 1.132,

Processo n.º : 10880.034143/96-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.149

de 30/09/2002) – *grifos nossos*.

Pois bem, em obediência à legislação de regência, o Recurso Especial apresentado, seja pelo contribuinte, seja pelo Procurador da Fazenda Nacional, deve, sob requisito de admissibilidade, demonstrar a divergência argüida, além de indicar a decisão divergente e comprová-la, mediante a apresentação de cópia da mesma.

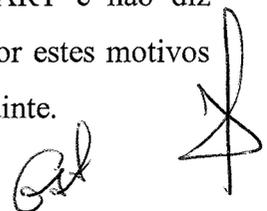
Demonstrados a competência e os requisitos para admissibilidade do Recurso Especial, analisemos então o Recurso que nos apresenta o contribuinte.

Quanto à revisão do VTN, o entendimento da Câmara recorrida foi pela sua impossibilidade, pelo fato de que, embora o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte tenha sido firmado por profissional habilitado, não serviu de prova por não ter sido elaborado em observância às normas da ABNT – NBR 8799/85, não oferecer elementos convincentes a embasar a requerida revisão, nem tampouco se reporta à data do fato gerador do lançamento à que pretende ver revisado.

Sobre o ponto, a alegação do contribuinte em Recurso Especial é de que “para ser revista a base de cálculo para o ITR, basta a apresentação de Laudo Técnico por profissional capacitado, o que no presente caso ocorreu, conforme se afere do Laudo de Avaliação Técnica acostado às fls. 42/43, elaborado e assinado por um ENGENHEIRO AGRÔNOMO.”

De fato, Laudo Técnico elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, é o documento hábil para embasar o pedido de revisão do VTN, desde que forneça elementos suficientes à convicção do julgador.

O que se apresenta nos autos é laudo que não apresenta tais características, não traz Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e não diz respeito à data do fato gerador do lançamento guerreado, tanto que, por estes motivos foi negado provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.



Processo n.º : 10880.034143/96-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.149

Neste momento, importa ressaltar que deixo de tomar conhecimento da documentação apresentada pelo contribuinte às fls. 148/161, tendo em vista o disposto no §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, que prescreve:

“§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

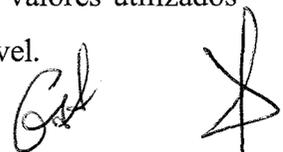
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

Verifica-se, *in casu*, que a apresentação extemporânea da documentação de fls. 148/161 pelo contribuinte, não diz respeito a nenhuma das hipóteses previstas na legislação supra citada, pelo que, encontra-se precluído seu direito em apresentá-la.

Outrossim, os Acórdãos trazidos como Paradigma, cujas ementas extraídas da Internet foram juntadas às fls. 137/139, não contemplam a questão de laudo que não forneça elementos suficientes a embasar o pedido de revisão do VTN.

Até porque, laudos em tais características não podem ser aceitos para este fim.

Ressalte-se que se denota da ementa do Acórdão Paradigma juntado às fls. 137, que a revisão do VTN respectivo, foi procedida com base em Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, em que restou demonstrado que os valores utilizados como base de cálculo do lançamento não refletiam a realidade do imóvel.



Processo n.º : 10880.034143/96-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.149

Conclui-se, por análise da ementa, que o laudo técnico apresentado naquele processo trazia os elementos necessários à revisão do VTN, o que não é o caso do Laudo apresentado nos autos.

Ressalte-se ainda que o próprio Recorrente trouxe como paradigma acórdão que é contrário ao seu pleito, como demonstra a ementa juntada às fls. 139, com o seguinte teor:

“ITR – VTN E ALÍQUOTA – REDUÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – Quando não apresentadas provas ou apresentados documentos inadequados, descabe reduzir o VTN e a alíquota e, por consequência, o crédito tributário. Recurso negado.”

Não obstante, cabe-nos enfatizar que a ementa que serviria como paradigma, juntada às fls. 137, não traz similitude com o caso dos presentes autos, uma vez que, conclui-se que o Acórdão Paradigma fundou-se em Laudo Técnico que lhe forneceu elementos suficientes para que fosse realizada a revisão do VTN requerida pelo contribuinte, enquanto que, nos presentes autos, o laudo apresentado não fornece tais elementos.

Diante do exposto, entendo não ter restado comprovada a divergência alegada pelo contribuinte, pelo que, deixo de tomar conhecimento quanto ao Recurso Especial interposto pelo mesmo.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI

